

lio na Rua 15 de Novembro, 801, Centro, 80060000 Curitiba, Brasil, por se encontrar acusado da prática de um crime de passagem de moeda falsa, previsto e punido pelo artigo 265.º do Código Penal, por despacho de 11 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

11 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Ramos Natário*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Silva*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio n.º 1983-QC

A juíza de direito, Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 406/98.3GCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco de Fátima Frederico Barros, filho de Benjamim de Barros e de Elizabete Monteiro Frederico Barros natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 13 de Maio de 1967, solteiro, profissão, Mecânico, titular da identificação fiscal n.º 211085340 e do bilhete de identidade n.º 16128971, com domicílio na Rua Florbela Espanca, 3, Venda Nova, 2700-386 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 26 de Maio de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de o arguido de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, autorização de residência, carta de caçador, certidões ou registos junto das conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, centro de identificação civil e criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Adjunta, *Luisa Maria Rodrigues*.

Anúncio n.º 1983-QD

A juíza de direito, Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1242/99.5PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Abreu Gaspar Cabete, filho de Manuel Augusto Gaspar Cabete e de Alice Abreu, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Junho de 1962, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7955240/4, com domicílio na Quinta do Moinho Encarnado, 4, Lisboa, 1500-455 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 5 de Junho de 1999, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 5 de Junho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de o arguido de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, autorização de residência, carta de caçador, certidões ou registos junto das conservatórias do

registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, centro de identificação civil e criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Almeida*.

Anúncio n.º 1983-QE

A juíza de direito, Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 669/96.9TALRS, tendente neste Tribunal contra o arguido Álvaro de Fátima Freitas Azevedo, filho de José de Azevedo e de Adriana Marília Valadão de Freitas, natural de São Pedro, Angra do Heroísmo, nascido em 10 de Junho de 1945, casado, titular do bilhete de identidade n.º 13847180, com domicílio na Ourela da Caneira, 23, rés-do-chão frente esquerdo, Sobreda, Caparica, 2800 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 17 de Julho de 1996, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de o arguido de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, autorização de residência, carta de caçador, certidões ou registos junto das conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, centro de identificação civil e criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Adjunta, *Luisa Maria Rodrigues*.

Anúncio n.º 1983-QF

A juíza de direito, Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1150/97.4PASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fábio Gaspar Lopes, filho de Domingos Lopes e de Henriqueta Gaspar Domingos, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 18 de Outubro de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16148003, com domicílio na Urbanização das Eiras, 26, 3.º, esquerdo, Agualva, Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 29 de Junho de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de o arguido de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, autorização de residência, carta de caçador, certidões ou registos junto das conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, centro de identificação civil e criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Graça Gomes*.